



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CRUZEIRO DO SUL/AC**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR(A) DA 6ª CÂMARA DE  
COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PRM/CZS Nº.: 2691 /2015

**Inquérito civil n. 1.10.001.000016/2015-03**

**DESPACHO**

1. Trata-se de inquérito civil autuada a partir de representação da FUNAI, por meio da qual é apresentado relato de CAROLINA SCHNEIDER COMANDULLI (fls. 3).
2. De acordo com o relato, objetos luminosos foram observados na Aldeia Apiwtxa, localizada na TI Kampa do Rio Amônia, no dia 24 de janeiro.
3. Além disso, já no dia 26 de janeiro, segundo o relato de CAROLINA SCHNEIDER COMANDULLI: “avistei um ponto de luz acima da casa de Issac, flutuando a cerca de meio metro do piso. Busquei verificar se se tratava de alguém carregando uma lanterna, o que não se confirmou” (...) “Minha impressão foi a de que os flashes eram de fotos que estariam sendo tiradas do ambiente em que estávamos”.
4. Como diligências iniciais, foram oficiados o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), o 61º BIS, o IBAMA e o ICMBio, a fim de que prestassem informações porventura



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CRUZEIRO DO SUL/AC**

existentes acerca do fenômeno narrado.

5. Em resposta, o DECEA informou “que não possui registros de voos na Aldeia Apiwta, coordenadas geográficas 9°10'23.113"S/72°54'34.823"W, entre 20 e 27 de janeiro de 2015”, bem como que “não detém informações sobre os fatos noticiados” (fls. 17).

6. De seu turno, o 61º BIS asseverou que “não possui qualquer informação que venha a contribuir com a elucidação do fato” e que “não possui competência técnica para a vigilância do espaço aéreo da faixa de fronteira, cabendo essa atribuição à Força Aérea Brasileira” (fls. 16).

7. Já o IBAMA, respondeu não deter “quaisquer informações ou suspeitas sobre a origem ou natureza dos eventos citados” (fls. 22).

8. Por fim, o ICMBio esclareceu ter conhecimento de comentários sobre o assunto “bola de fogo no interior da TI Ashaninka”, porém afirmou não ter informações acerca do fenômeno em comunidades situadas no interior da RESEX Alto Juruá (fls. 15).

9. Em seguida, visando reunir maiores informações sobre o fenômeno, foi extraída cópia integral do Inquérito Policial n. 184/2014, que, em data pretérita, também buscou apurar notícias de aparição de objetos não identificados sobrevoando áreas situadas na Terra Indígena Kampa do Rio Amonea, localizada no município de Marechal Thaumaturgo/AC (mídia de fls. 27-v), o qual foi arquivado em razão da ausência de justa causa para prosseguimento das investigações.

10. Da mesma forma, considerando a necessidade de subsídios antropológicos para o deslinde da investigações, foi realizado cadastro, junto à 6ªCCR, de pedido de perícia, a ser realizada *in loco* (fls. 26).

11. Por fim, após oficiada, a FUNAI, em 05/10/2015, informou não ter registrado, nos últimos três meses, ocorrências envolvendo as chamadas “bolas de fogo”.

**12. É o breve relatório.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CRUZEIRO DO SUL/AC**

13. Após as diligências realizadas nos presentes autos não foi possível identificar o fenômeno luminoso noticiado, tampouco as causas que desencadeariam a sua ocorrência.
14. Com efeito, nenhum dos órgãos possui informações oficiais a respeito do fenômeno.
15. De igual forma, no bojo do IPL 184/2014, após diligências realizadas *in loco* entre os dias 02 e 04/08/2014, agentes de Polícia Federal disseram não ter avistado as possíveis aparições, em que pese tenham se revezado em turnos de observação a fim de cobrir o maior espaço de tempo possível (fls. 27-v).
16. Por sinal, ante a inexistência de indícios mínimos, seja de autoria, seja de materialidade, aptos a dar continuidade às investigações, foi realizado o arquivamento do IPL n. 184/2014.
17. Cabe salientar, ainda, que, na tentativa de análise do fenômeno sob a perspectiva antropológica, foi cadastrado, junto à 6ª CCR, requerimento de perícia *in loco*.
18. No entanto, em razão da ausência de elementos concretos sobre a essência do fenômeno, e tendo em vista os elevados custos e a possível inutilidade dos trabalhos realizados em campo, face a entrega de relatório final, respeitado os cronograma de trabalho das demandas do Setor Pericial, estar prevista para **30/09/2016**, data em que possíveis vestígios do fenômeno poderiam não mais existir, foi cancelado o pedido de perícia.
19. Destarte, considerando não haver indícios mínimos acerca do fenômeno apurado ou diligências aptas a identificá-lo, bem ainda que, segundo informações da FUNAI, não se constatarem novas aparições de objetos não identificados na superfície da Aldeia Apiwtxa (fls.42), o arquivamento do presente inquérito civil é medida que se impõe.
20. Dê-se ciência desta promoção de arquivamento ao representante, nos termos dos artigos 10, § 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, por analogia, 17, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.




**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CRUZEIRO DO SUL/AC**

---

21. Após, submetam-se os presentes autos à apreciação da e. 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal.

22. Cumpra-se.

Cruzeiro do Sul/AC, 25 de novembro de 2015.

  
**THIAGO PINHEIRO CORRÊA**  
Procurador da República